



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051900-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAM COSTA GIMENEZ, são agravados IN CARE HOSPITAL DE REABILITAÇÃO E LONGA PERMANÊNCIA LTDA – EPP, WCG GESTAO EM SAUDE LTDA e EXPAND GROUPX ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21955

Agravo de Instrumento nº 2051900-17.2025.8.26.0000

Agravante: William Costa Gimenez

**Agravados: In Care Hospital de Reabilitação e Longa Permanência Ltda –
Epp, Weg Gestao Em Saude Ltda e Expand Groupx Assessoria e
Consultoria Eireli**

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Eduardo Palma Pellegrinelli

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de declaração, dissolução e apuração de haveres de sociedade, em fase de liquidação de sentença, concedeu ao autor o prazo de cinco dias para “apresentar cópia da última declaração do Imposto de Renda própria e de seu cônjuge ou companheiro”.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que difere a análise do pedido de gratuidade processual ao momento subsequente à apresentação de “cópia da última declaração do Imposto de Renda própria e de seu cônjuge ou companheiro” é recorrível.

III. Razões de Decidir

O agravo de instrumento é incognoscível, porque a decisão que fixa prazo para comprovação da hipossuficiência não contém conteúdo decisório capaz de gerar lesividade. Ela não rejeitou, definitivamente, o pedido de gratuidade processual; apenas se limitou a conceder à parte a oportunidade de apresentar os documentos comprobatórios da miserabilidade alegada. A “ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita” não conduz ao deferimento tácito do benefício”, sobretudo porque incumbia ao autor o dever de, no momento oportuno, recorrer da omissão do D. Juízo de origem ou mesmo formular pedido de pronunciamento expresso nesse sentido, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*ação de declaração, dissolução e apuração de haveres de sociedade de direito e de fato*”, em fase de

liquidação de sentença, apesar de ordenar a comprovação do pagamento dos honorários periciais, “*de forma proporcional à participação no capital social*” (fl. 238), “*além da taxa judiciária e despesas postais ainda não recolhidas*”, por considerar que “*não há nos autos deferimento de justiça gratuita à parte requerente*” (fl. 264 dos autos originários), concedeu ao autor o prazo de cinco dias para “*apresentar cópia da última declaração do Imposto de Renda própria e de seu cônjuge ou companheiro*” (fl. 271).

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que “*o deferimento do benefício foi tácito no início da demanda, sem revogação*” (fl. 05), especialmente porque a “*ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita conduz ao deferimento tácito do benefício*” (fl. 05); que o “*indeferimento implícito da gratuidade afronta o direito fundamental de acesso à justiça*” (fl. 07); que o “*benefício da justiça gratuita abrange os honorários periciais, nos termos do art. 98 do CPC, devendo ser mantido posto que não revogado ou impugnado pela parte contrária*” (fl. 07). Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 36/40).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo

Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, assim se enuncia:

Vistos.

Fls. 262: Não há nos autos deferimento de justiça gratuita à parte requerente, no mais, os documentos juntados aos autos às fls. 135/142, não demonstram a hipossuficiência da parte autora, uma vez que possui rendimentos declarados maiores do que 3 salários mínimos à época (conforme exemplificado às fls. 129/130), além de exercer atividade empresarial. Assim, determino que no prazo de 15 dias a parte autora comprove nos autos o pagamento da cota parte dos honorários periciais (conforme fls. 238), bem como recolha a taxa judiciária e despesas postais ainda não recolhidas.

Fls. 263: Manifeste-se aparte requerida sobre a proposta de honorários apresentados pelo perito judicial, em 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 465, §3º CPC, providenciando o recolhimento dos honorários conforme já determinado às fls. 259.

Intimem-se (fl. 264 dos autos de origem).

Essa decisão foi sucedida pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor, ora agravante, a saber:

Vistos.

1- Fls. 269/270: não havendo omissão, contradição ou obscuridade, a pretensão formulada não está abrangida pelo art. 1.022 do CPC, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 264.

*Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.***

2- Considerando que a eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita considera a renda familiar, faculto ao autor, em 05 dias, apresentar cópia da última declaração do Imposto de Renda própria e de seu cônjuge ou companheiro.

Intimem-se (fl. 271 dos autos de origem).

O recurso é incognoscível.

Apesar de considerar que determinadas condições apresentadas pelo agravante infirmam a hipossuficiência alegada, a verdade é que a r. decisão recorrida carece de conteúdo decisório.

A r. decisão recorrida não rejeitou definitivamente o pedido de gratuidade processual formulado pelo agravante; ao contrário, ela concedeu-lhe a oportunidade de exhibir a *“cópia da última declaração do Imposto de Renda própria e de seu cônjuge ou companheiro”* (fl. 271).

Tanto assim é que, após a prolação das decisões contra as quais o agravante se insurge, o D. Juízo de origem ordenou o retorno dos autos à conclusão *“para análise do pedido de justiça gratuita”* (fl. 287).

Efetiva e objetivamente, o D. Juízo de origem nada decidiu, razão pela qual, por ora, o agravante carece do necessário e indispensável interesse recursal para ver reconhecido o direito à gratuidade processual pretendida.

Ainda que assim não fosse, não é verdade que a *“ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita conduz ao deferimento tácito do benefício”* (fl. 05).

É inviável adotar-se o raciocínio processual invocado pelo agravante, porque a ele incumbia o dever de, no momento oportuno, recorrer da omissão do D. Juízo de origem ou mesmo formular pedido de pronunciamento expresso

nesse sentido, o que não ocorreu.

Este é o entendimento desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Execução de verbas sucumbenciais - Arguição do devedor/réu de que a omissão do Juízo quanto a seu pedido de assistência judiciária gratuita deve ser interpretada em seu favor, isentando-lhe da cobrança sucumbencial - Impertinência - Omissão do Juízo que não importa em deferimento tácito do benefício - Precedentes neste sentido - Decisão recorrida mantida - Agravo não provido (AI nº 2083035-91.2018.8.26.0000, Relator Ricardo Negrão, j. em 19/06/2018).

O não conhecimento do recurso está fundamentado em questões insuperáveis a dispensar a possibilidade de saneamento do vício (CPC, par. ún., art. 932 c.c. art. 932, III).

Pontua-se, por fim, que o resultado deste recurso não trará qualquer prejuízo à parte adversa, a relativizar a ausência de resposta.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator